



Número: **0808708-26.2018.8.10.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Kleber Costa Carvalho**

Última distribuição : **16/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)		ANTONIO DE MORAES REGO GASPAR (ADVOGADO) DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO (ADVOGADO)	
FEDERACAO DAS INDUSTRIA DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)		ANTONIO DE MORAES REGO GASPAR (ADVOGADO) DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO COMERCIAL DO MARANHAO (AUTOR)		ANTONIO DE MORAES REGO GASPAR (ADVOGADO) DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46744 58	14/10/2019 12:12	Acórdão (expediente)	Acórdão (expediente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0808708-26.2018.8.10.0000

Requerente(s) : Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Maranhão; Federação das Indústrias do Estado do Maranhão; Associação Comercial do Maranhão

Advogados : Antônio de Moraes Rêgo Gaspar (OAB/MA 7.410), Deolindo Luiz Rodrigues Neto (OAB/MA 7.516)

1º Requerido : Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

2º Requerido : Estado do Maranhão

Procurador : Rodrigo Maia Rocha, Ana Cléia Clímaco Rodrigues

Proc. de Justiça : Francisco das Chagas Barros de Sousa

Relator : Desembargador Kleber Costa Carvalho

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 10.747/2017. INSTITUIÇÃO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA COMO FERIADO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 1º, §2º, E 11 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Entre os legitimados para ajuizar a ação direta encontram-se, expressamente, as federações sindicais, as entidades de classe de âmbito estadual ou municipal e os conselhos regionais de representação profissional legalmente instituídos (artigo 92, V, da Constituição Estadual), exatamente o caso das entidades que ora figuram no polo ativo. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.

2. A Lei Estadual n. 10.747/2017, que instituiu o dia da consciência negra como feriado estadual, padece do vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a edição, pelo Estado do Maranhão, de lei estadual que cria feriado além das hipóteses previstas na Lei federal n. 9.093/95 viola, efetivamente, a norma contida no artigo 22, I, da Constituição Federal, a qual disciplina que incumbe à União, entre outras matérias, legislar sobre Direito do Trabalho, indo de encontro, assim, aos artigos 1º, §2º, e 11 da Constituição Estadual – dispositivos de reprodução obrigatória na Cartas Políticas Estaduais.

3. A criação de feriados civis é tema atinente à esfera legislativa privativa União, na medida em que se constitui em tema que afeta e interfere diretamente nas relações trabalhistas,

sobretudo porque a instituição de data qualificada como feriado impede, *v.g.*, que o empregador disponha dos serviços dos empregados naquela oportunidade ou, caso contrário, tenha que adimplir a contraprestação pecuniária em valores superiores à hora ordinária. Inteligência da Lei Federal n. 605/49.

4. Consoante já decidira esta egrégia Corte de Justiça, “*é competência da União legislar sobre a criação de feriados, já que se trata de matéria inerente ao Direito do Trabalho em face das suas notórias implicações no âmbito das relações do trabalho. Ademais, a Lei Federal n.º 9.093/1995, que disciplina os feriados, e está em perfeita consonância com texto constitucional*” (ADI 0545672013, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, ÓRGÃO ESPECIAL, julgado em 27/09/2014).

5. “*No exercício de sua competência para legislar sobre o tema, a União promulgou a Lei n.º 9.093/1995, que estabelece que os Estados-membros somente poderão decretar como feriado a “data magna” de criação da unidade estadual(...), sendo que “ovalor histórico, cultural e religioso da data não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados, mantida a possibilidade de reconhecimento estadual como data comemorativa local*” (ADI 4820, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018).

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para, de acordo com o parecer ministerial, declarar inconstitucional a Lei n. 10.747/2017.

ACÓRDÃO

O TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA, REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR, CONTRA O VOTO DO DESEMBARGADOR CLEONES CARVALHO CUNHA, QUE ACOLHEU A MESMA; E, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, JULGOU PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 10747/2017, DO ESTADO DO MARANHÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Na preliminar, acompanharam o voto do Desembargador Relator os Senhores Desembargadores JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, MARCELINO CHAVES EVERTON, RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, JAIME FERREIRA DE ARAUJO, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, ANTONIO GUERREIRO JUNIOR, JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF e ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO. Acompanhou o voto divergente do Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA o Senhor Desembargador JOSEMAR LOPES SANTOS.

No mérito, votaram os Senhores Desembargadores KLEBER COSTA CARVALHO, JOSEMAR LOPES SANTOS, JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, MARCELINO CHAVES EVERTON, RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, JAIME FERREIRA DE ARAUJO, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, ANILDES DE JESUS

BERNARDES CHAVES CRUZ, CLEONES CARVALHO CUNHA, ANTONIO GUERREIRO JUNIOR, JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF e ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO.

Ocupou a tribuna, para esclarecimentos de fato, o advogado do Requerente, Dr. Antônio de Moraes Rêgo Gaspar (OAB/MA 7.410).

Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores CLEONICE SILVA FREIRE, NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA, JOSÉ DE RIBAMAR FRÓZ SOBRINHO e TYRONE JOSÉ SILVA. Em gozo de férias os Senhores Desembargadores JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO e JOÃO SANTANA SOUSA.

Presidência do Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

Procurador de Justiça: Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Maranhão, Federação das Indústrias do Estado do Maranhão e Associação Comercial do Maranhão, questionando a validade da Lei Estadual n. 10.747/2017 em face da Constituição Estadual.

O diploma legal impugnado instituiu o dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares e Dia Nacional da Consciência Negra, como feriado estadual a ser celebrado anualmente.

Noticiam os requerentes que o Estado do Maranhão, com a edição da Lei 10.747/17, elegeu o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, como feriado estadual, além do já existente feriado do dia 28 de julho (Dia de Adesão do Maranhão à Independência do Brasil), passando a ter, portanto, 2 (dois) feriados estaduais.

Apontam, contudo, que de acordo com a Lei Federal 9.093/95, que regulamenta a competência constitucionalmente estabelecida para a edição de feriados, os Estados têm direito à criação de apenas um feriado, o qual, segundo o seu artigo 1º, inciso II, deve corresponder à data magna do ente federativo.

Defendem, nesse contexto, o cabimento da presente ADI em virtude de o diploma legislativo ter afrontado os artigos 1º, §2º, e 11 da Constituição Estadual, na medida em que o Estado do Maranhão, segundo alegam, violou a competência da União para legislar acerca da criação de novos feriados.

Argumentam os requerentes, ainda, que a Lei n. 10.747/2017, violara, outrossim, o artigo 174 da Constituição Estadual, que obriga o Estado do Maranhão a agir de acordo com a Constituição Federal e esclarece ser função estadual o incentivo à iniciativa privada.

Advogam, nesse ponto, que *“o ato normativo ora impugnado promoveu claro desrespeito à ordem econômica, na medida em que limitou a amplitude da utilização da propriedade privada e desestabilizou o primado da livre concorrência, pois os negócios menores terão que arcar com custos trabalhistas altíssimos, que são facilmente absorvidos por empreendimentos de grande porte, não restando outra alternativa aos pequenos senão fecharem as portas”*.

Sustentam que se encontram presentes a plausibilidade do direito invocado e a existência de risco de lesão iminente, de modo que pretendem a concessão de medida cautelar para suspender a aplicabilidade da Lei Estadual n. 10.747/2017. Ao final, requerem a declaração de *“inconstitucionalidade da legislação impugnada, restabelecendo-se, em definitivo, a manutenção de apenas um feriado no calendário Estadual, que corresponda à sua data magna”*.

O processo foi inicialmente distribuído à Relatoria do Desembargador Tyrone José Silva que, por se encontrar exercendo a Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, determinou a redistribuição do feito.

A medida cautelar foi indeferida por esta Relatoria, em decisão que fora mantida pelo Pleno desta egrégia Corte de Justiça (ID 2708288).

Citado, o Estado do Maranhão arguiu, preliminarmente, a *i)* ilegitimidade ativa das autoras, a *ii)* ausência de procuração com poderes especiais para ajuizamento da ação direta e a *iii)* inadequação da via eleita, uma vez que o controle a ser realizado na espécie é de legalidade, não de inconstitucionalidade.

Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu o ato impugnado, sob os argumentos de ausência de violação aos artigos 1º, §2º e art. 11 da Constituição Estadual, bem como inexistência de violação à competência da União para legislar sobre direito do trabalho.

Requeru a extinção do processo sem exame do mérito e, subsidiariamente, o reconhecimento da constitucionalidade do diploma impugnado.

A Assembléia Legislativa deixou de se manifestar, embora regularmente intimada (ID 3721786).

Em decisão de ID 4092955, fora determinado às entidades autoras que regularizassem suas representações processuais, o que restou cumprido por meio dos documentos de ID 4155267.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa, opinou pela procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 10.747/2017.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Maranhão (FECOMÉRCIO/MA), Federação das Indústrias do Estado do Maranhão (FIEMA) e Associação Comercial do Maranhão (ACM) em face de lei estadual que instituiu o dia da Consciência Negra (Lei Estadual n. 10.747/2017) como feriado estadual.

Eis o teor do diploma normativo impugnado:

Art. 1º Fica instituído o dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares e Dia Nacional da Consciência Negra, como feriado estadual a ser celebrado anualmente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É cediço que os legitimados ativos do controle de constitucionalidade estadual encontram-se presentes no artigo 92 da Constituição Estadual. A magna carta do Maranhão cumpria, aliás, o que prescreve o artigo 125, §2º, da Constituição Federal, segundo o qual *“cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”*.

Entre os legitimados para ajuizar a ação direta encontram-se, expressamente, as federações sindicais, as entidades de classe de âmbito estadual ou municipal e os conselhos regionais de representação profissional legalmente instituídos (artigo 92, V, da Constituição Estadual), exatamente o caso das entidades que ora figuram no polo ativo.

Destaque-se, no ponto, que as autoras fizeram constar, em seus estatutos sociais, a finalidade inequívoca de defesa dos interesses de seus associados, o que se reflete na legitimidade que dispõem para pretender a declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que institui feriados – como na espécie – e que, portanto, afeta a dinâmica da prestação de serviços e o aspecto econômico e laboral de seus associados.

Há, portanto, nítida pertinência temática entre o objeto da presente ação e as finalidades institucionais das entidades autoras, de sorte que, consoante o disposto no artigo 92 da Constituição Estadual, mostra-se patente sua legitimidade ativa para figurar no presente feito.

Por outro lado, como antecipado no relatório, determinei a intimação das entidades autoras para queregularizasse suas representações processuais (ID 4092955), o que restou cumprido por meio dos documentos de ID 4155267, de modo que as requerentes apontaram, nas procurações, quais os dispositivos legais que pretendem ver declarados inconstitucionais.

Houve, portanto, o cumprimento da exigência – que vem sendo reconhecida pelo STF, inclusive, como vício sanável (ADI 4409, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018) – de modo que não comporta acolhida o pleito pela extinção do processo sem exame do mérito por essa razão.

No que respeita à alegada inadequação da via eleita da presente ação, argumento por meio do qual o Estado do Maranhão aduz que o controle a ser realizado na espécie é de legalidade, não de inconstitucionalidade, entendo que a matéria confunde-se sobremaneira com o mérito, de modo que deve ser examinado em conjunto com a pretensão autoral.

Pois bem.

A ação direta de inconstitucionalidade de leis estaduais por violação à Constituição Estadual tem lugar, *verbí gratia*, quando uma norma estadual afronta princípios ou regras contidos na carta magna estadual; a inconstitucionalidade pode originar-se de vícios formais do ato normativo, os quais “*traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência*”¹ (inconstitucionalidade formal) ou, ainda, pode derivar de afronta direta ao conteúdo das normas constitucionais (inconstitucionalidade material).

Sob esse prisma, a Lei Estadual n. 10.747/2017 padece do vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a edição pelo Estado do Maranhão de lei estadual que cria feriado, além das hipóteses previstas na Lei federal n. 9.093/95, viola efetivamente a norma contida no artigo 22, I, da Constituição Federal, a qual disciplina que incumbe à União, entre outras matérias, legislar sobre Direito do Trabalho, indo de encontro, assim, aos artigos 1º, §2º, e 11 da Constituição Estadual.

Com efeito, a criação de feriados civis é tema atinente à esfera legislativa privativa da União, na medida em que se constitui em tema que afeta e interfere diretamente nas relações trabalhistas, sobretudo porque a instituição de data qualificada como feriado impede, *v.g.*, que o empregador disponha dos serviços dos empregados naquela oportunidade ou, caso contrário, tenha que adimplir a contraprestação pecuniária em valores superiores à hora ordinária.

De fato, como se pode observar da Lei Federal n. 605/49, a criação de feriados ocasiona reflexos nas relações de trabalho, em razão da obrigatoriedade do pagamento de salários pelos dias de feriados civis e religiosos. Consoante prevê o artigo 1º da supracitada Lei, “*todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local*” (grifou-se).

A atribuição, portanto, para instituir feriados civis e religiosos é inerente à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, consoante previsto pelo artigo 22, inciso I, da Carta da República.

Forte no exercício dessa competência privativa, a União editou a Lei n° 9.093/95, a qual disciplina que “*são feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual. III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão*” (grifou-se).

Não se pode deixar de observar, portanto, que a Lei nº 9.093/95 já define quais são os feriados civis, **reservando ao legislador estadual, tão somente, a fixação da "data magna do Estado"**. De igual modo, os feriados religiosos também estão previamente estipulados pelo diploma federal referido, que ressalvou à lei municipal a declaração acerca dos dias em que deverão recair, mas não a competência para instituí-los.

A lei estadual impugnada, nesse contexto, ao violar o artigo 22, I, da Constituição Federal termina por ir de encontro, **de forma direta**, à Constituição Estadual (paradigma normativo da presente ação direta) que, em seus artigos 1º, §2º, e 11, assim disciplina:

Art. 1º O Estado do Maranhão e os Municípios integram, com autonomia

político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

[...]

§ 2º O Estado organiza-se e rege-se por esta Constituição e as leis que adotar, **observados os princípios constitucionais da República**.

Art. 11. Ficam reservadas ao Estado todas as competências que, **explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Constata-se, *prima facie*, que a norma contida no artigo 22, I, da Constituição Federal, ainda que não reproduzida expressamente na Constituição Estadual, tem sua aplicação preservada pelas normas supracitadas (artigos 1º e 11 da Constituição Estadual); mesmo que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera-a norma de reprodução obrigatória, na medida em que se qualifica como regra constitucional de atribuição de competência.

Dito de outro modo, *"nada impede, porém, que o Tribunal de Justiça fundamente suas conclusões em norma constitucional federal que seja "de reprodução obrigatória" pelos Estados-membros. Assim se qualificam as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local"* (Rcl 19067, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/11/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21/11/2014 PUBLIC 24/11/2014).

É por essa razão que deve ser afastada, outrossim, a propalada inadequação da via eleita da presente ação, dado que o Estado do Maranhão, ao instituir feriado civil fora do âmbito de sua competência, violou normas de reprodução obrigatória da Carta Política estadual (artigos 1º, §2º, e 11) que versam sobre competência, de modo que possível o ajuizamento de ação direta para contestar a validade da Lei impugnada em face da própria Constituição Estadual.

Em outras palavras, o Estado do Maranhão não dispõe de competência para estabelecer novo feriado civil, tal como pretendeu mediante a edição da lei sob investida, sob pena de usurpar a atribuição da União para legislar sobre o tema e violar, por conseguinte, os artigos 1º, §2º, e 11º da Constituição Estadual – normas de reprodução obrigatórias nas Cartas Políticas estaduais.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**:

EMENTA Constitucional. Decretação de feriado religioso por lei estadual. Lei nº 1.696/2012 do Amapá. Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Lei federal que dispõe sobre feriados. Inconstitucionalidade da norma. 1. A Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá, ao instituir um feriado religioso estadual, usurpou a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, uma vez que "implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais" (ADI nº 3.069/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 16/12/05). **2. No exercício de sua competência para legislar sobre o tema, a União promulgou a Lei nº 9.093/1995, que estabelece que os Estados-membros somente poderão decretar como feriado a "data magna" de criação da unidade estadual. 3. O valor histórico, cultural e religioso da data não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados, mantida a possibilidade de reconhecimento estadual como data comemorativa local.** 4. Procedência do pedido inicial para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá.

(ADI 4820, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.939/2009 DO ESTADO DA PARAÍBA. FERIADO ESTADUAL AOS BANCÁRIOS E ECONOMIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESVIO DE FINALIDADE. INSTITUIÇÃO DE DESCANSO REMUNERADO A CATEGORIA ESPECÍFICA, SOB O PRETEXTO DE INSTITUIÇÃO DE FERIADO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL RECONHECIDA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Instituição de "feriado" somente a bancários e economiários, sem discrimen razoável, configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Inconstitucionalidade material reconhecida. 3. Lei estadual que, a pretexto de instituir feriado, concede benefício de descanso remunerado à categoria dos bancários e economiários incorre em desvio de finalidade e viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente.

(ADI 5566, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 08-11-2018 PUBLIC 09-11-2018)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. **3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rei. Min. Barros Barreto, DI 24.06.59 e Representação 1.172, rei. Min. Rafael Mayer, DI 03.08.84.** 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente." (ADI nº 3069, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 2411112005, Publicação em 16/1212005; grifou-se). S

A respeito do tema, cumpre o registro de que esta Corte de Justiça tem compartilhado do entendimento em epígrafe, a exemplo do julgamento da ADI n. 54.567/2013, por meio da qual se declarou a inconstitucionalidade da

Lei Municipal 309/2013 que instituía do dia da Consciência Negra como feriado municipal em São Luís/MA, em julgamento no qual tive a oportunidade de acompanhar o voto do Eminentíssimo Relator Raimundo José Barros de Sousa. Eis a ementa do julgado em questão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 309/21013. INSTITUINDO O DIA 20 DE NOVEMBRO COMO FERIADO MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AFRONTA A LEI FEDERAL Nº 9.093/1995. REJEITADA. PRECEDENTES.

I - **É competência da União legislar sobre a criação de feriados, já que se trata de matéria inerente ao Direito do Trabalho em face das suas notórias implicações no âmbito das relações do trabalho. Ademais, a Lei Federal nº 9.093/1995, que disciplina os feriados, e está em perfeita consonância com texto constitucional.**

II - Destarte, a instituição de feriado de caráter civil no dia 20 de novembro, data em que se comemora o Dia da Consciência Negra, por meio de lei municipal, contraria dispositivo constante nas legislações acima transcritas. Uma vez que a competência municipal se restringe a feriados de cunho religiosos, e em número não superior a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão, além desses feriados, outros não podem ser criados, senão mediante lei federal, conforme o disposto no art. 1º, I da Lei Federal nº.9.093/95, acima transcrito

III - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 309/2013. (ADI 0545672013, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, ÓRGÃO ESPECIAL, julgado em 27/09/2014).

Presente, portanto, a plausibilidade jurídica da pretensão autoral formulada na presente ação direta de inconstitucionalidade, haja vista a patente inconstitucionalidade da norma sob questionamento.

Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.747/2017, em face da Constituição Estadual.

É como voto.

1 Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 6. ed. rev. E atual. - São Paulo : Saraiva, 2011.